



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.550 - PB (2017/0189893-1)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROCURADOR : RENAN DE VASCONCELOS NEVES E OUTRO(S) - PB005124**  
**RECORRIDO : LÚCIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADOS : MIGUEL MOURA LINS SILVA - PB013682**  
**HENRIQUE TENÓRIO DOURADO E OUTRO(S) - PB013415**  
**INTERES. : PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA**  
**PROCURADOR : JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO E OUTROS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). LEI ESTADUAL 8.923/2009. QUESTÃO DECIDIDA COM FUNDAMENTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE A TEOR DA SÚMULA 280/STF.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado e das razões do Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda interpretação de lei local – a Lei Estadual 8.923/2009 –, o que não se admite ante o óbice da Súmula 280/STF, por analogia.

2. Ademais, após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da Carta Magna.

3. Recurso Especial do qual não se conhece.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.550 - PB (2017/0189893-1)

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : ESTADO DA PARAÍBA  
**PROCURADOR** : RENAN DE VASCONCELOS NEVES E OUTRO(S) - PB005124  
**RECORRIDO** : LÚCIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADOS** : MIGUEL MOURA LINS SILVA - PB013682  
HENRIQUE TENÓRIO DOURADO E OUTRO(S) - PB013415  
**INTERES.** : PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA  
**PROCURADOR** : JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO E OUTROS E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba cuja ementa é a seguinte (fls. 247-251, e-STJ):

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA. AÇÃO DE SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 49 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SERVIDOR DA ATIVA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA PARA CESSAR A EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA NO TOCANTE AO PEDIDO DE SUSPENSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. - Segundo os enunciados, oriundos do Incidente de Uniformização, atinentes à matéria, bem ainda se levando em conta o caso concreto, tem-se que a Autarquia Previdenciária é parte ilegítima passiva no tocante à abstenção dos descontos que forem declarados ilegais, uma vez que o autor é servidor da ativa (Uniformização de Jurisprudência nº 2000730-32.2013.815.0000). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA DA ATIVA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ENTE ESTATAL PARA CESSAR A EXAÇÃO E CONCORRENTE COM A PBPREV PARA RESTITUIR. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PREFACIAL. -“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade”. (Súmula 49 do Tribunal de Justiça da Paraíba). - “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.” (Súmula 49 do Tribunal de Justiça da Paraíba). PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA APLICAÇÃO DE PRAZO MENOR QUE O PREVISTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO DECRETO Nº 20.910/32. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA REFERIDA CORTE. PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS PARA TODAS AS AÇÕES MOVIDAS CONTRA O ENTE PÚBLICO, SEJA QUAL FOR A SUA NATUREZA. AFASTAMENTO DA MATÉRIA PRÉVIA. - Os julgados do STJ já caminharam no sentido da aplicação de prazo prescricional menor do que o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 em favor da fazenda pública, contudo, a referida Corte Superior realinhou o seu entendimento, voltando a decidir no sentido de que toda e qualquer ação movida contra o ente público, seja qual for a sua natureza, prescreverá em 05 (cinco) anos. APELAÇÃO CÍVEL DA PBPREV E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NORMATIVO LOCAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI FEDERAL Nº 10.887/2004. TERÇO DE FÉRIAS. VANTAGEM CONSTANTE NAS EXCEÇÕES DO ARTIGO 4º, §1º, DA REFERIDA NORMA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO TRIBUTÁRIO. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INCLUSIVE EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (...) - A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter “propter laborem”, assim, não poderia ter havido recolhimento previdenciário sobre ela. Desse modo, os descontos efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, antes da propositura da ação. - Com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária passou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega violação dos arts. 111, II, e 176 do CTN e do art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004. Sustenta, em suma, que incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas a título de atividade judiciária (GAJ). Aduz a necessidade de lei específica para fins de conferir a pretendida isenção.

Contrarrazões apresentadas às fls. 289-295, e-STJ.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.550 - PB (2017/0189893-1)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.8.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou:

(...)

Também é bem verdade que a Gratificação em comento, recebida pelos servidores do Poder Judiciário deste Estado, era desprovida de caráter linear e geral, tendo em vista a sua concessão apenas para quem estivesse desenvolvendo alguma atribuição excepcional.

Contudo, após o advento da Lei nº 8.923/2009, a GAJ passou a incorporar os vencimentos de todos os servidores efetivos e celetistas deste Poder, deixando de ter natureza *propter laborem*, senão vejamos:

(...)

Com efeito, extrai-se do acórdão vergastado e das razões do Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda interpretação de lei local – a Lei Estadual 8.923/2009 –, o que não se admite ante o óbice da Súmula 280/STF, por analogia.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Analisar a pretensão do agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 909.107/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GAJ. QUESTÃO DECIDIDA COM FUNDAMENTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE A TEOR DA SÚMULA 280/STF E ART. 105, III DA CF. NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DADA SUA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Judiciária com fundamento em legislação local (Lei Estadual 8.923/2009) e na Constituição Federal (40, § 3o., 201, § 11 da CF) o que inviabiliza o exame do Apelo Nobre, a teor da Súmula 280/STF e art. 102, III da CF.

(...)

3. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido.

(AgRg no AREsp 513.063/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 20/02/2015)

Ademais, após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da Carta Magna.

No ponto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CRITÉRIO DE TARIFICAÇÃO DE CONSUMO DE ÁGUA. APONTADA IRREGULARIDADE DO DECRETO ESTADUAL 41.446/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO LOCAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA DEFERIDA AO STF: CF, ART. 103, III, D. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 597/620) interposto pela CRIESP - Central de Radioimnuensaio de São Paulo S/C, com fulcro no art. 105, III, "a", "b" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão que, em síntese reconheceu legal o critério de tarifação de consumo de água instituído pelo Decreto Estadual 41.446/96.

2. O inconformismo se deve ao fato de que o sistema de cálculo e de preço aplicado aos prédios comerciais, caso da recorrente, resulta em valores superiores aos decorrentes do consumo doméstico. Assim, o principal argumento de direito empregado é no sentido da inconstitucionalidade da referida legislação do Estado de São Paulo, que teria também infringido texto de lei federal, quais sejam, o Decreto Federal 82.587/78 e a Lei 6.528/78.

3. Todavia, o apelo não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido, ao decidir o litígio, apoiou-se integralmente no exame da norma local.

4. Impede o exame do direito postulado, *mutatis mutandis*, o óbice da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

5. De outro ângulo, é também manifesta a incompetência desta Corte para o feito, em face do estabelecido no art. 102, III, d, da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III. julgar mediante recurso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário...quando a decisão recorrida:[...] d. julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 968.480/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 30/6/2008)

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0189893-1

**REsp 1.689.550 / PB**

Números Origem: 01014617520108150000 1014617520108150000 20020100363148

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADOR : RENAN DE VASCONCELOS NEVES E OUTRO(S) - PB005124  
RECORRIDO : LÚCIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADOS : MIGUEL MOURA LINS SILVA - PB013682  
HENRIQUE TENÓRIO DOURADO E OUTRO(S) - PB013415  
INTERES. : PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA  
PROCURADOR : JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO E OUTROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.